

# O REGIME JURÍDICO DO DOLO EM OPERAÇÕES NEGOCIAIS COMPLEXAS: PERSPECTIVAS A PARTIR DA TUTELA DA CONFIANÇA

*FRAUDULENT MISREPRESENTATION IN COMPLEX CONTRACTUAL TRANSACTIONS:  
AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF RELIANCE PROTECTION*

**CARLOS NELSON KONDER**

Professor Titular do Departamento de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Advogado. carlos@konder.adv.br

**CÍNTIA MUNIZ DE SOUZA KONDER**

Professora do Departamento de Direito Civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e do Ibmec. Professora dos cursos de Pós-graduação lato sensu da UERJ e da PUC-Rio. Doutora em direito civil pela UERJ. Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada. cintia@konder.adv.br

Recebido em: 08.01.2024  
Aprovado em: 17.07.2024

**ÁREAS DO DIREITO:** Civil; Comercial/Empresarial

**RESUMO:** O presente artigo pretende analisar as transformações nos requisitos e efeitos do dolo contratual na esfera das negociações complexas. A metodologia utilizada foi a pesquisa doutrinária exploratória sob o método dedutivo. A hipótese é que a importância assumida pela proteção da confiança nessas contratações, frequentemente envolvendo relações empresariais entre pessoas jurídicas, implica modificações na interpretação e aplicação das regras envolvidas. Para tanto, parte-se, no tocante aos requisitos, da caracterização do dolo como ato bifronte, discutindo a necessidade do *animus decipiendi* e a fronteira, no dolo omissivo, entre o dever de informar e o ônus de se informar. A partir disso, no tocante aos efeitos,

**ABSTRACT:** This article examines the evolution of the requirements and effects of fraudulent misrepresentation in complex contractual transactions. Through literature review and a deductive approach, it investigates the hypothesis that the increasing emphasis on the reliance protection, particularly in business relations, entails modifications in the interpretation and application of the relevant rules. The analysis focuses on two key aspects. First, it examines fraudulent misrepresentation as a two-sided act, addressing the necessity of *animus decipiendi* and, in cases of omissive fraudulent misrepresentation, the boundary between the duty to disclose information and the obligation to seek it.

analisa-se a imputabilidade da pessoa jurídica pelo dolo praticado por seu agente, a escolha entre a pretensão anulatória e a reparatória diante do dolo principal, bem como a escolha por formas de reparação específica, como a revisão judicial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Negócio jurídico – Contrato – Vícios – Tutela específica – Confiança.

Second, regarding effects, it analyzes the liability of legal entities for fraudulent misrepresentation committed by their agents and the strategic choice between seeking annulment or claiming damages. Furthermore, the article explores specific remedies, including the adjustment of the contract terms by Court.

**KEYWORDS:** Legal Transaction – Contract – Fraud – Specific performance – Reliance.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Complexidade negocial e tutela da confiança. 2. Caracterização do defeito de dolo em operações negociais complexas. 2.1. O dolo como ato bifronte: o defeito e o ilícito. 2.2. A intenção de prejudicar e a conduta imputável. 2.3. O dolo omissivo entre o dever de informar e o ônus de se informar. 3. Efeitos do vício de dolo em operações negociais complexas. 3.1. A imputabilidade da pessoa jurídica pelo dolo praticado por seu agente. 3.2. A escolha entre a pretensão anulatória e a reparatória no caso de dolo principal. 3.3. O dolo sob perspectiva remedial: a reparação específica do dolo por meio de revisão contratual. Considerações finais. Referências bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

Os vícios do consentimento encontram-se no cerne da tutela moderna da autonomia negocial, protegendo as partes contra interferências indevidas sobre sua liberdade de contratar. Assim, franqueia-se ao declarante desvencilhar-se do vínculo negocial quando comprovar que sua vontade não foi genuinamente livre, de forma a tutelar a liberdade decisória como fundamento de legitimidade para a obrigatoriedade do negócio. Particularmente, o vício de dolo sempre mereceu especial atenção, ante a reprovável conduta daquele que induz o declarante em erro, levando-o a aceitar termos negociais que tomam por base uma falsa percepção da realidade.

A longa trajetória do dolo como defeito dos negócios jurídicos parece viver novo florescer em virtude de transformações sociais que o invocam com especial importância. A centralidade assumida pela informação na sociedade contemporânea alia-se à complexificação das operações negociais, termo que se utiliza para abranger, em vista dos desafios colocados ao intérprete, não somente negócios que abarcam grande multiplicidade e diversidade de direitos e obrigações, mas também pluralidades de negócios celebrados em persecução do mesmo fim. Nesse tipo de operação, normalmente implementada por meio de pessoas jurídicas, o chamado dolo-vício torna-se instrumento relevante de viabilizar a tutela adequada da confiança exigida pelas circunstâncias sociais, repercutindo também, todavia, em novas perspectivas sobre sua caracterização e seus efeitos.

O presente artigo visa, a partir de pesquisa doutrinária exploratória sob o método dedutivo, sistematizar essas reflexões sobre pontos especialmente desafiantes para a caracterização do dolo e cominação de seus efeitos no âmbito de operações negociais reputadas complexas. Para tanto, parte-se da premissa da centralidade assumida pela proteção da confiança em cenários de complexidade negocial, refletindo sobre como essa perspectiva interfere com a leitura dos requisitos e efeitos daquele tradicional defeito do consentimento.

## 1. COMPLEXIDADE NEGOCIAL E TUTELA DA CONFIANÇA

A confiança encontra-se nas raízes mais profundas das relações de crédito, em que o credor é, naturalmente, aquele que confia (*credere*). No entanto, foi com a modernidade que a confiança assumiu o protagonismo ao qual o direito não poderia fechar os olhos. A complexificação das relações sociais tornou inevitável que a confiança fosse elevada a um novo patamar. Destaca-se, todavia, que o reconhecimento de sua importância no âmbito das relações privadas demanda melhor compreensão de sua funcionalidade no direito contemporâneo.<sup>1</sup>

Passou-se do contexto de mera especialização, próprio de comunidades tradicionais que podiam funcionar apenas com alguns profissionais que, com seu *know-how* específico, desempenhavam um papel singular na coletividade, para uma funcionalização sistêmica: a formação de gigantescos *expert systems*, nos quais uma intrincada organização reúne as especialidades, de enorme complexidade técnica e, da mesma maneira, de funcionamento anônimo, em face da impossibilidade de identificar um responsável central.<sup>2</sup> Nesse cenário cotidiano, confiar deixa de ser um ato de liberalidade ou de imprudência e torna-se uma necessidade.<sup>3</sup>

Ao sistema jurídico cumpriu então tutelar a confiança – e, conseqüentemente, resguardar aqueles que confiam – sob pena de tornar cada vez mais difíceis as relações

1. FERREIRA, Patrícia Cândido Alves. O princípio da confiança: proteção e tópica jurisprudencial dos contratos de saúde suplementar. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 2, n. 2, p. 83-107, jan.-mar. 2015, recurso eletrônico.
2. GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Trad. por Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. p. 35.
3. Destaca Niklas Luhmann: “una completa ausencia de confianza le impediría [el hombre] incluso levantarse en la mañana. Sería víctima de un sentido vago de miedo y de temores paralizantes. Incluso no sería capaz de formular una desconfianza definitiva y hacer de ello un fundamento para medidas preventivas, ya que esto presupondría confianza en otras direcciones. Cualquier cosa y todo sería posible. Tal confrontación abrupta con la complejidad del mundo al grado máximo es más de lo que soporta el ser humano” (LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Trad. Amada Flores. Barcelona: Anthropos, 1996. p. 4).

sociais.<sup>4</sup> Em especial no âmbito das relações empresariais a proteção jurídica da confiança assumiu função central, já que nessa seara as operações negociais costumam ser mais complexas e a celeridade e eficiência do tráfico negocial são valores prioritários. De fato, a tutela da confiança não atende apenas a imperativos éticos, mas a exigências econômicas, já que a sua frustração, ou mesmo a mera desconfiança, aumenta custos, dificulta trâmites contratuais e desacelera a atividade comercial, o que inviabilizaria a complexidade demandada pelos novos arranjos de interesses.<sup>5</sup>

A complexidade se acentua paulatinamente em razão de novas exigências da vida prática, para as quais não se encontra satisfação nas estruturas jurídicas existentes.<sup>6</sup> Assim, recorrem os operadores a negócios atípicos, com fins indiretos ou mesmo à pluralidade de negócios para poder estruturar a composição de interesses que lhes seja adequada.<sup>7</sup> Essas estratégias colocam em xeque as soluções tradicionalmente oferecidas

4. Segundo Karl Larenz, “El ordenamiento jurídico protege la confianza suscitada por el comportamiento de otro y no tiene más remedio que protegerla, porque poder confiar, como hemos visto, es condición fundamental para una pacífica vida colectiva y una conducta de cooperación entre los hombres y, por tanto, de la paz jurídica” (LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de etica juridica*. Trad. Luis Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 1993. p. 91).
5. Nas palavras de Gerson Branco: “O valor confiança é um dos pilares centrais de todo o direito. Somente existe a possibilidade de convivência social se o valor confiança está presente. Os mecanismos de proteção deste valor são muitos e, regra geral, existem leis e procedimentos para sua proteção. E, justamente em razão da crescente valorização da confiança e da consciência do fenômeno, o valor confiança passou a ser considerado como um valor econômico, em razão de grandes investimentos realizados no mercado de consumo após os anos setenta, por meio de ‘estratégias de confiabilidade’” (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. A proteção das expectativas legítimas derivadas das situações de confiança: elementos formadores do princípio da confiança e seus efeitos. *Revista de Direito Privado*, v. 12, out.-dez. 2002. p. 177). Em sentido similar, “A confiança – e sua preservação – são fundamentais para o adequado fluxo de relações econômicas. A confiança, ligada à tutela da boa-fé e da proteção das legítimas expectativas, atua como fato de *redução e custos nas transações econômicas*, pois poupa os contratantes de maiores dispêndios na seleção de seus parceiros comerciais” (FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 73).
6. O fenômeno é descrito por ASCARELLI, Tullio. *O negócio indireto: problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 91-94.
7. A temática vem sendo abordada na doutrina nacional, entre outros, por KIRCHNER, Felipe. *Contratos ligados: conformação teórica e fundamentos de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Processo, 2022; EICK, Fernando Gemelli. *Redes contratuais no direito brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2022; BELO, Emília. *Os efeitos decorrentes da coligação de contratos*. São Paulo: MP Editora, 2014; MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos ligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009; KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008; KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; e LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes contratuais no mercado habitacional*. São Paulo: Ed. RT, 2003.

pelo legislador e demandam do intérprete especial esforço para adaptá-las às novas circunstâncias. Acentua esse desafio o fato de parte significativa dessas operações serem realizadas por pessoas jurídicas – e muitas vezes por meio da criação de novas pessoas jurídicas, com propósito específico para a operação – cuja estrutura, também complexa (sociedades anônimas de controle disputado, conglomerados e grupos empresariais), dificulta o exame de intencionalidades e responsabilidades, como demanda em especial a caracterização de dolo negocial.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DO DEFEITO DE DOLO EM OPERAÇÕES NEGOCIAIS COMPLEXAS

### 2.1. *O dolo como ato bifronte: o defeito e o ilícito*

A caracterização do vício de dolo na celebração dos contratos costuma ser definida pela conduta ilícita de indução do contratante em erro: “esta influência maliciosa que alguém exerce sobre outra pessoa para induzi-la em erro, que influi sobre as suas declarações de vontade”.<sup>8</sup> Entretanto, reconhece-se que o dolo pode perpetrar-se não somente de forma positiva, quando o declarante assevera informações irreais sobre o negócio, mas também de forma negativa, pela omissão de circunstâncias relevantes para a sua celebração. A chamada reticência, ou dolo negativo, configura-se pela ausência de uma informação que deveria ter sido compartilhada no período pré-negocial e que era relevante para a decisão de celebrar o negócio.<sup>9</sup> Reconhece-se, assim, uma ampla variedade de condutas que podem ser reputadas dolosas no que tange à indução em erro para a conclusão de um contrato: ação ou omissão, de indução, manutenção ou conservação de outrem em erro, por deformação, incompletude ou falsificação dos fatos, entre outras.<sup>10</sup>

8. SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino. *Programa de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 241.

9. Nos termos do art. 147 do CC: “Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado”.

10. Afirma Pontes de Miranda: “*Dolo*, causa de não validade dos atos jurídicos, é o ato, positivo, ou negativo, com que, conscientemente, se induz, se mantém, ou se confirma outrem em representação errônea. [...] Não é preciso que consista em comunicação direta de conhecimento (palavras, escritos, gestos); pode consistir em ocultação de defeito, ou resultar de outra omissão, ou de atos positivos, ou negativos, que levem, ou concorram, ou mantenham, em informação errônea a outra pessoa. Pode, outrossim, provir de deformação dos fatos, ou de incompleta referência, ou alusão parcial, ou de utilização de informes de outrem que sejam falsos” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 4, p. 326).

Como se destaca em doutrina: “a informação inverídica pode decorrer de uma afirmação positiva ou de um jogo entre o parcialmente dito e a reticência”.<sup>11</sup>

Esse rol extenso de condutas se viu ainda mais alargado pela aplicação do princípio da boa-fé em nosso ordenamento. A imposição generalizada de um comportamento leal e transparente entre os contratantes, limitando o exercício de direitos e criando deveres de cooperação, informação e cuidado, tanto na celebração quanto na execução do contrato, tornou exigível um padrão de conduta incompatível com a omissão de qualquer informação que seja relevante para a finalidade do negócio. Ainda no período pré-contratual, a complexidade envolvida em operações negociais dessa natureza demanda extenso e custoso processo de negociações preliminares, no qual as partes partilham informações para estabelecer as bases sobre as quais poderá ser levantada a adequada composição dos interesses envolvidos, destaca-se a importância do atendimento ao princípio da boa-fé.<sup>12</sup> Reduziram-se, assim, as fronteiras entre o ato abusivo e o ato ilícito em sentido estrito, como fez o legislador ao reconduzir ambos à categoria de ato ilícito em sentido amplo.<sup>13</sup>

Nesse contexto, o dolo negocial ocupa lugar peculiar. Na sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista o equilíbrio entre os interesses em jogo, o erro espontâneo gera somente a anulabilidade do negócio, e apenas se presentes requisitos

11. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 591.
12. Explica Antonio Junqueira de Azevedo: “A boa-fé objetiva constitui, no campo contratual – sempre tomando-se o contrato como processo, ou procedimento – norma que deve ser seguida nas várias fases das relações entre as partes; o pensamento, infelizmente, ainda muito difundido, de que somente a vontade das partes conduz o processo contratual, deve ser definitivamente afastado. É preciso que, na fase pré-contratual, os candidatos a contratantes ajam, nas negociações preliminares e na declaração da oferta, com lealdade recíproca, dando as informações necessárias, evitando criar expectativas que sabem destinadas ao fracasso, impedindo a revelação de dados obtidos em confiança, não realizando rupturas abruptas e inesperadas das conservações etc.” (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Responsabilidade pré-contratual no código de defesa do consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 18, abr.-jun. 1996. p. 26).
13. Em crítica à aproximação feita pelo legislador: “A ultrapassada concepção do abuso de direito como forma de ato ilícito, na prática, condicionava sua repressão à prova de culpa, noção quase inerente ao conceito tradicional de ilicitude. No direito civil contemporâneo, ao contrário, a aferição de abusividade deve depender tão-somente da verificação de desconformidade concreta entre o exercício da situação jurídica e os valores tutelados pelo ordenamento civil-constitucional. [...] Assim sendo, o art. 187 do CC, que define o abuso de direito como ato ilícito, deve ser interpretado como uma referência a uma ilicitude *lato sensu*, no sentido de contrariedade ao direito como um todo, e não como uma identificação entre a etiologia do ato ilícito e a do ato abusivo, que são claramente diversas” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES Maria Celina Bodin de (Coord.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1, p. 342).

bastante específicos, como a substancialidade, a cognoscibilidade e, para alguns, a escusabilidade.<sup>14</sup>

Já o erro provocado tem regime jurídico especial, pois se impõe não apenas tutelar a vítima, mas também reprimir o ato ilícito daquele que induziu em erro. Assim, o erro induzido é conduzido à categoria do vício de dolo, que gera a anulabilidade do negócio em hipóteses mais amplas, eis que menos rigorosos os requisitos (já que não se exige para a anulação por dolo a cognoscibilidade nem a escusabilidade, como costuma ser exigido para a anulação por erro), e gera ainda à vítima o direito à reparação pelos prejuízos sofridos em razão do ilícito.<sup>15</sup>

O dolo, portanto, consiste em uma conduta pré-negocial que induz o contratante em erro, isto é, na produção de uma falsa percepção da realidade que o leva a celebrar um negócio que não celebraria se conhecesse a verdade. Afirma-se, assim, que, “a rigor, o dolo não é vício de vontade, mas causa do vício de vontade”<sup>16</sup>, já que ele “é a provocação intencional de um erro”.<sup>17</sup> Entretanto, embora o dolo seja também um erro, trata-se de um erro qualificado pelo ato ilícito que o causou, razão pela qual seus efeitos transcendem a mera anulabilidade.

A doutrina converge em reconhecer no dolo o potencial para uma dupla qualificação. Ele pode caracterizar-se como um vício do negócio jurídico, cominando, se presentes certos requisitos, a anulabilidade do negócio, e, ao mesmo tempo, caracteriza-se

- 
14. Entre nós, a rejeição da escusabilidade como requisito do erro foi objeto do enunciado n. 12 da I Jornada de Direito Civil (CEJ/CJF): “Na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança”. No direito português, PINTO MONTEIRO, António. Erro e teoria da imprevisão. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, v. 4, n. 15, p. 3-20, jul.-set. 2003. p. 8.
  15. KONDER, Carlos Nelson. Erro, dolo e coação: autonomia e confiança na celebração dos negócios jurídicos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 619.
  16. AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 541.
  17. GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed. atual. por Edvaldo Brito e Reginalda Pranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 377. Na mesma linha indica-se que “indubitavelmente o dolo implica num erro” (LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. 1, p. 338), e que “o dolo implica erro, é ponto incontroverso” (CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil interpretado: principalmente sobre o ponto de vista prático*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. v. 2, p. 328). No direito estrangeiro, afirma-se: “*Il dolo sovrappone parzialmente all'errore: esso rileva in quanto induce in errore la vittima dell'inganno; anzi, il vizio della volontà è propriamente l'errore in cui la parte ingannata cade per effetto dell'inganno*” (ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè, 2001. p. 812 – grifos no original). Em tradução livre: “O dolo se sobrepõe parcialmente ao erro: é relevante enquanto induz em erro a vítima do engano; na verdade, o vício da vontade é propriamente o erro em que cai a parte enganada como resultado do engano”.

sempre como um ato ilícito, gerando a conseqüente responsabilização do agente, com o dever de indenizar os danos que tiver causado.<sup>18</sup> De um lado, face à vítima (*deceptus*), o dolo é causa de má-formação da vontade, e, de outro lado, face ao deceptor, configura conduta ilícita a ser sancionada.

No âmbito desse aspecto dual do dolo, vale observar que a conduta dolosa que viola direito de outrem e causa dano sempre será ato ilícito, gerando o conseqüente dever de indenizar.<sup>19</sup> Entretanto, como vício do negócio, nem sempre terá o condão de ensejar a anulabilidade do negócio. Somente o dolo principal, ou seja, aquele que é causa determinante do ato, causado pelo próprio declaratório ou por terceiro com sua ciência, é idôneo a autorizar o declarante vítima a anular o negócio celebrado sob o efeito do vício. O dolo acidental, isto é, “quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”, conquanto ilícito indenizável, não autoriza o desfazimento do contrato por meio de ação anulatória.<sup>20</sup>

A ambigüidade resultante desse caráter bifronte do dolo pode ensejar desafios quanto à sua caracterização em operações complexas. De plano, impõe-se investigar como o descumprimento do dever de compartilhar informações – ao menos no tocante ao dolo como ilícito indenizável – se compatibilizaria com uma exigência de intencionalidade, em particular no âmbito de operações complexas envolvendo pessoas jurídicas. Ademais, deve-se ponderar como a compreensão do dever de compartilhar informações não pode desaguar em eventuais excessos no impacto da boa-fé, de modo que sirva a afastar de todo o ônus de a própria parte se informar.

## 2.2. A intenção de prejudicar e a conduta imputável

Nesse contexto, coloca-se em xeque a exigência de eventual requisito subjetivo, relativo ao deceptor, para a caracterização dolo. É possível encontrar, especialmente na

---

18. Nesse sentido, explica Antonio Junqueira de Azevedo: “O fato de o dolo nos negócios jurídicos encontrar, hoje, sua *sedes materiae* entre os vícios do consentimento leva muitas vezes o jurista prático a esquecer seu caráter ilícito. [...] O dolo, portanto, além de ‘vício do consentimento’, configura ato ilícito” (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Renúncia a direitos contratuais. Dolo e descumprimento dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva por parte do beneficiário da renúncia. Não-verificação da pressuposição e desaparecimento da base do negócio. Anulabilidade da renúncia e restituição do enriquecimento sem causa. Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 97).

19. Nas palavras de Giovana Benetti, “o dolo, por influir no processo da formação do consentimento hígido ou em seus termos, consiste em um ato ilícito cuja eficácia poderá ser invalidante e/ou indenizatória” (BENETTI, Giovanna. *Dolo no direito civil: uma análise da omissão de informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 38).

20. CC, art. 146. “O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”.

doutrina mais tradicional, referências no sentido de que, além do comportamento enganador, seria necessária uma intenção de enganar ou mesmo de prejudicar.<sup>21</sup> Afirma-se, nessa linha, que a consciência da indução em erro não seria suficiente, pois a configuração do dolo exigiria a intenção de enganar (*animus decipiendi*).<sup>22</sup>

A exigência de comprovação de um *animus* esbarra, de plano, na lição clássica de que ao Direito não é possível avaliar efetivamente intenções, mas somente inferi-las a partir dos comportamentos que objetivamente as externalizariam. Em especial, no âmbito dos negócios jurídicos, observou-se um histórico deslocamento de foco: da vontade subjetiva para a confiança objetivamente criada, da motivação psicológica ao objetivo prático perseguido.<sup>23</sup> Dessa forma, uma avaliação de intenção de enganar acabaria por recair, inevitavelmente, na avaliação do comportamento enganatório, objetivamente externalizado.

Essa mudança de perspectiva se acentua em virtude da incidência da boa-fé e do consequente dever de informar. Ao exigir comportamentos de colaboração e transparência, em especial o dever de partilhar adequadamente as informações necessárias à finalidade do negócio, impõem-se padrões de conduta típicos, objetivamente considerados, cujo descumprimento é suficiente para ensejar a antijuridicidade. Dessa forma, na mesma medida em que a caracterização do dolo se viu ainda mais alargada pela incidência do princípio da boa-fé, a eventual malícia se infere a partir da leitura contextualizada do próprio comportamento antijurídico.

No âmbito do dolo por omissão, objeto de destaque *infra*, o legislador refere a “silêncio intencional” (CC, art. 147), mas a intenção de silenciar não pode ser compreendida como exigência de *probatio diabolica* de que, ao omitir-se, o declaratório tinha a intenção de causar o erro no declarante. Em leitura conjugada com o princípio da boa-fé (CC, art. 422), parece suficiente comprovar que o silêncio do declaratório causou o engano do declarante e que aquele poderia e deveria ter se manifestado, configurando-se, em concreto, descumprimento voluntário do dever de informar, imposto pela tutela da confiança.

Em particular no âmbito de organizações empresariais, a aferição de um elemento intencional se torna especialmente problemática. A “intenção de enganar” se daria no âmbito dos corpos deliberativos, nos diretores ou em qualquer agente que “presente”

21. Para Orlando Gomes, por exemplo, “não há dolo sem vontade de enganar” (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 377).

22. BENETTI, Giovanna. *Dolo no direito civil: uma análise da omissão de informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 43.

23. Como destaca Emilio Betti: “a vontade das partes só adquire relevância jurídica na medida em que seja reconhecível, sob a forma de declaração ou de comportamento” (BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra, 1969. t. 2, p. 255).

a pessoa jurídica? No seio de operações complexas, em que o processo de negociação para a celebração do contrato envolve diversos agentes, eventual debate sobre intencionalidade pode inviabilizar a aplicação do dolo negocial como instrumento de tutela da confiança entre as partes.

A dupla face do dolo aguça esse problema. Ainda que se pudesse exigir o elemento subjetivo para a anulação do negócio, ele certamente não seria aplicável para a configuração do ato ilícito. Afinal, nos termos da definição geral do art. 186 do CC, o ato ilícito se perfaz com mera culpa, por negligência, imprudência ou imperícia. Assim, por exemplo, para a ocorrência de dolo acidental não faria sentido falar de elemento subjetivo, já que ele não é um vício negocial idôneo a ensejar sua anulação, mas um ato ilícito que gera o dever de reparar os danos sofridos. Em consequência, seus requisitos são aqueles pertinentes à pretensão reparatória. Com efeito, configurado como ato ilícito, em doutrina afirma-se que seria suficiente o comportamento culposo para ensejar sua caracterização, despidendo a existência de intenção de enganar, que seria necessária somente para a anulação.<sup>24</sup>

### 2.3. O dolo omissivo entre o dever de informar e o ônus de se informar

Na particular hipótese do dolo por omissão, a incidência do dever de informar imposto pelo princípio da boa-fé coloca especial desafio no contexto de operações negociais complexas. O desenvolvimento das tecnologias de comunicação e transmissão de dados levou a contemporaneidade a ser significativamente referida por “sociedade da informação”: a informação tornou-se bem jurídico fundamental, de significativo valor econômico, na medida de sua disponibilidade e do interesse dos sujeitos em obtê-la.<sup>25</sup> O livre exercício da autonomia negocial, com a escolha dos efeitos jurídicos que se pretende produzir, constrói-se a partir do conjunto de informações a que o negociante tem acesso para exercer, de forma plena, sua liberdade contratual. Nesse sentido, pode-se afirmar que, somente com o conhecimento das informações adequadas, há, efetivamente, uma decisão livre.<sup>26</sup>

24. ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè, 2001. p. 817-818.

25. Como descreve Perlingieri: “A relevância econômica e jurídica da informação está ligada principalmente à sua disponibilidade em determinado lugar ou em determinado momento; sob este aspecto, a informação não é um bem consumível, ainda que se trate de uma informação conhecida: a sua relevância depende do sujeito que tem interesse em obtê-la e das circunstâncias” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 966).

26. Nesse sentido, Christoph Fabian afirma: “O conhecimento é, em muitas situações, o fundamento para uma decisão livre” (FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 157).

A incidência da boa-fé, mesmo nas relações paritárias pode ensejar a intervenção do ordenamento no sentido de impor o compartilhamento de informações relevantes para a contratação também em relações economicamente equilibradas.<sup>27</sup> Mesmo em relações paritárias, como entre grandes sociedades empresárias, é frequente encontrar espaço para o dever de informar, especialmente quando elas não atuam no mesmo setor de atividade. Ou seja, ainda que não haja disparidade de poder econômico, pode haver assimetria informacional, já que cada uma entra em negociação com conhecimento técnico e experiência sobre seu próprio campo de domínio, mas muitas vezes sem expertise sobre o setor de atividade ou sem informações que sejam de acesso exclusivo de sua contraparte.

Embora não se justifique qualquer postura paternalista e seja conveniente a utilização de linguagem técnica e objetiva, isso não dispensa o dever de transmitir informações de forma clara e inteligível. A forma acaba por atingir o objeto do dever de informar, lembrando a máxima que “o excesso de informação mata a própria informação”.<sup>28</sup> Assim, o excesso de informação, impondo à outra parte o trabalho de selecionar o que é relevante, leva à “saturação do canal”, consistindo também em descumprimento do dever de informar.<sup>29</sup> O descumprimento do dever de informar não se dá somente pela informação insuficiente e deficiente, mas também pela informação excessiva.<sup>30</sup>

Dessa forma, seria possível conceber a caracterização de dolo não somente por meio de um engano decorrente de falta de informação, mas também pela oferta de quantidade brutal de informações inúteis, o que faz com que as informações efetivamente úteis se percam em meio à enxurrada de dados. O comportamento enganatório, nesse caso, seria perpetrado ao instigar confusão no declarante, fazendo com que a informação decisiva restasse oculta por outros dados irrelevantes.

Não obstante, o dever de informar não é absoluto, nem se pode permitir que seja invocado sob pretensões ardilosas. Naturalmente, não se pode configurar dolo negocial pela omissão de informações que sejam estratégicas de cada parte e que se referem

---

27. Já destacava Silvio Rodrigues sob o regime anterior: “Esse dolo por omissão surge, assim, quando o ato se pratica com desprezo ao princípio da boa-fé, que deve presidir a feitura dos contratos” (RODRIGUES, Silvio. *Dos vícios do consentimento*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 168).

28. KONDER, Cíntia Muniz de Souza. A adequação da informação na concessão de crédito. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 136, p. 91-117, jul./ago. 2021. p. 96.

29. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2020. p. 262.

30. TOMASETTI JR., Alcides. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais para o consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 4, p. 52-90, mar. 1993. *Online*.

a posições legítimas de vantagem que elas almejam manter.<sup>31</sup> Somente devem ser partilhadas aquelas informações que são necessárias para a adequada persecução da função que objetivamente o negócio almejará. Ou seja, devem ser divididos aqueles dados que servem de pressuposto à adequada composição e execução dos aspectos essenciais do contrato a ser firmado.<sup>32</sup> Afirma-se, assim, que a informação a ser partilhada é aquela que, para o negócio, é pertinente.<sup>33</sup> Assim, não pode haver dolo omissivo pela ausência de informações que não se relacionam estritamente aos efeitos do contrato. O dolo não pode servir de pretexto para a outra parte pretender obter informações estratégicas que não digam respeito à adequada celebração e execução do negócio.

A imposição do dever de compartilhar as informações necessárias para a adequada execução do objeto do contrato e o atendimento dos interesses por ele abrangidos não pode importar a adoção de um sistema paternalista, em que o ordenamento desconsidera o espaço de autonomia dos contratantes e, conseqüentemente, de autorresponsabilidade. Com efeito, a doutrina vem alertando sobre os perigos de uma visão romântica da incidência do princípio da boa-fé, que não pode servir a eliminar eventuais antagonismos entre os contratantes ou a afastar posições legítimas de vantagem, especialmente importantes nas relações paritárias.<sup>34</sup>

31. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 139-151, 2003. p. 148.
32. Na ilustração de Tepedino e Schreiber: “Estes deveres anexos, todavia, não incidem de forma ilimitada. Seria absurdo supor que a boa-fé objetiva criasse, por exemplo, um dever de informação apto a exigir de cada contratante esclarecimentos acerca de todos os aspectos da sua atividade econômica ou de sua vida privada. Assim, se é certo que o vendedor de um automóvel tem o dever – imposto pela boa-fé objetiva – de informar o comprador acerca dos defeitos do veículo não tem, por certo, o dever de prestar ao comprador esclarecimentos sobre sua preferência partidária, sua vida familiar ou seus hábitos cotidianos. Um dever de informação assim concebido mostrar-se-ia não apenas exagerado, mas também irreal, porque seu cumprimento seria, na prática, impossível tendo em vista a amplitude do campo de informações. Faz-se necessário, portanto, identificar o critério que determina os limites do dever de informação e dos demais deveres anexos, sob pena de inviabilizar a própria aplicação da cláusula geral de boa-fé” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 139-151, 2003. p. 146).
33. FRADERA, Vera Maria Jacob de. Informar ou não informar nos contratos, eis a questão! In: FRADERA, Vera; MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *Estudos de direito privado e processual civil: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva*. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 239; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 593; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2020. p. 259.
34. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 139-151, 2003. p. 149.



Deve-se ter atenção, pois, em virtude da incidência do princípio da boa-fé, não é possível que o ônus de se informar degenerem em um ônus de desconfiar. Se uma informação é efetivamente fornecida por uma das partes, não cabe à contraparte verificá-la, recorrendo a outras fontes quando possível. O princípio da boa-fé, como norma jurídica, serve a impor um ambiente de confiança, necessário para reduzir os custos de transação dos negócios. Dessa forma, entender que cabe ao contratante duvidar do que lhe foi assegurado pela contraparte e proceder à investigação também sobre o que lhe foi dito, como se devesse desconfiar de estar sendo enganado, é postura hermenêutica que não encontra guarida em nosso direito.<sup>40</sup> Nesse caso, não se pode afastar a configuração de dolo negocial sob a alegação de que o declarante deveria ter desconfiado e averiguado a informação equivocada prestada pela contraparte.

### 3. EFEITOS DO VÍCIO DE DOLO EM OPERAÇÕES NEGOCIAIS COMPLEXAS

#### 3.1. *A imputabilidade da pessoa jurídica pelo dolo praticado por seu agente*

Além dos requisitos, também os efeitos do dolo merecem detida reflexão no âmbito de operações negociais complexas, frequentemente celebradas por pessoas jurídicas de composição heterogênea, muitas vezes inseridas no âmbito de grupos empresariais. Em particular, surge a questão da imputabilidade da sociedade pelo dolo praticado por um de seus agentes. Ela vem sendo levantada com frequência no âmbito dos escândalos envolvendo grandes sociedades que sistematicamente praticavam atos de corrupção em seus contratos. O problema remete à responsabilização das pessoas jurídicas por atos ilícitos em geral.

Como é cediço, a pessoa jurídica, como construção abstrata, somente age por meio das pessoas naturais que atuam como seus órgãos. São seus diretores e administradores, ou outros órgãos que seus estatutos prevejam, que tornam realidade a empresa em razão da qual a sociedade existe. Por conta disso, não há alteridade na atuação desses órgãos, pois eles corporificam, no seu agir, a conduta da própria pessoa jurídica.<sup>41</sup>

---

40. Destaca, nesse sentido, Judith Martins-Costa: “não há *dever de ‘não confiar’*, o que seria tanto disfuncional e contrário à boa-fé quanto verdadeiramente impraticável, tendo em vista a acentuada (e, em última análise, intransponível) *assimetria de informações* que inexoravelmente permeia variadíssima gama de relações jurídicas, não apenas as relações de consumo. Não por outra razão, tal exigência inexistente em nosso Ordenamento jurídico, o qual, contrário, impõe o dever de agir conforme a boa-fé nas tratativas contratuais e tutela as expectativas legítimas criadas no *alter* durante o período pré-negocial” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 593-594).

41. Explica Pontes de Miranda: “o que seria empregado ou representante passa a ser órgão; o que ele faz não é como preposto, locador de serviços, ou, em geral, trabalhador; mas como órgão: os

Sob essa perspectiva, a pessoa jurídica, por si mesma, nunca praticará um ato ilícito, até mesmo porque ela, como entidade abstrata, não age: quem age são seus agentes, atos cujos efeitos, sob certas circunstâncias, lhe são imputados. A partir disso, não é incomum que, quando os efeitos da atuação dolosa não lhe sejam convenientes, se recorra ao argumento de que não foi a pessoa jurídica que praticou aquele ato, mas uma pessoa natural, agindo ao arrepio de seus estatutos, não se justificando que seja ela a sofrer a sanção.

Levado ao extremo tal argumento, a pessoa jurídica jamais seria responsabilizada pelo dolo negocial, visto que seus atos sempre serão realizados por pessoas naturais, e estes, sempre que forem ilícitos, serão contrários aos seus estatutos, já que devem ser compatíveis com a lei. Sob essa perspectiva, a pessoa jurídica jamais seria imputável por dolo negocial praticado por um de seus agentes. Entretanto, a evolução histórica no tema dirige-se à ampliação cada vez mais significativa das hipóteses de imputação da própria pessoa jurídica, com base, justamente, na tutela da confiança.<sup>42</sup>

A necessidade de criar condições seguras e previsíveis de contratação, em um cenário em que os negócios são estabelecidos de forma cada vez mais pessoal e no qual organizações e marcas assumem o papel de inspiração de confiança que antes era desempenhado pelo comerciante pessoa física, impôs que se alargassem as situações em que a sociedade sofre os efeitos da conduta de seus agentes. As hipóteses de imputabilidade da pessoa jurídica passam a alcançar não apenas ocasiões em que se lhe atribui alguma falha organizacional ou de fiscalização, mas todas aquelas em que a conduta se

---

atos dele são da pessoa jurídica, como órgão” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1, p. 289-290). Prossegue o autor: “Dentro ou para fora da pessoa jurídica, o órgão é sempre pessoa, ou grupo de pessoas, pelo qual atua a pessoa jurídica, tornando-a presente, razão para conceitualmente e normativamente se dever evitar toda alusão à ‘representação’. O órgão da pessoa jurídica apresenta-a; não a representa” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1, p. 371).

42. Explica Anderson Schreiber: “O reconhecimento da necessidade de tutela da confiança desloca a atenção do direito, que deixa de se centrar exclusivamente sobre a fonte das condutas para observar também os efeitos fáticos da sua adoção. Passa-se da obsessão pelo sujeito e pela sua vontade individual, como fonte primordial das obrigações, para uma visão que, solidária, se faz atenta à repercussão externa dos atos individuais sobre os diversos centros de interesses, atribuindo-lhes eficácia obrigacional independentemente da vontade ou da intenção do sujeito que os praticou. É nesse contexto que se inserem a teoria da declaração, a teoria da aparência, e até, de certa forma, a ampliação dos casos de responsabilidade objetiva, além de outras manifestações jurisprudenciais que apenas recentemente vêm sendo objeto de um esforço capaz de remetê-las à tutela da confiança” (SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 88-89).

inseriu no âmbito de criação das legítimas expectativas envolvidas nas finalidades da atividade negocial.<sup>43</sup>

A história de autonomização é cada vez maior protagonismo da pessoa jurídica na prática empresarial é também, indissociavelmente, uma história de ampliação de sua responsabilidade. Seja pelo aumento das formas de representação, o alargamento das hipóteses de preposição ou pela proliferação de situações de responsabilização independente de culpa, há muito que não se pode falar de excepcionalidade da imputação da pessoa jurídica pelos atos de seus agentes. Nesse cenário, não há obstáculo a que a pessoa jurídica seja, simultaneamente, vítima e responsável, uma vez que, ainda que o ato ilícito não lhe acresça ao patrimônio, será responsável, externamente, perante quem contrata, em razão da tutela da confiança necessária à atividade negocial, sem prejuízo de, internamente, acionar regressivamente seu agente pelo prejuízo que lhe causou.

No âmbito cível, o critério inicial para imputar as pessoas jurídicas pelas obrigações assumidas negocialmente por seus órgãos é a atuação da pessoa natural dentro dos poderes que lhe foram concedidos, na forma do estatuto: “obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”.<sup>44</sup> O registro do estatuto torna possível a todo aquele que entre em negociações com a sociedade saber se aquele agente que negocia em nome dela tem poderes para fazê-lo, e com isso vincular a sociedade, de maneira a proteger a confiança de terceiros e garantir a segurança jurídica necessária às relações sociais. No que tange à responsabilidade extranegocial, todavia, a vítima deve ser resguardada, não sendo concebível exigir-lhe a verificação prévia da regulamentação interna da sociedade para sofrer um dano.

No que tange ao fundamento, a responsabilidade da pessoa jurídica por ato ilícito prescinde de avaliar se a atuação ocorre dentro dos poderes concedidos pelo estatuto ou pela preposição, contanto que se dê em razão ou no exercício da função. Assim, para que o dolo praticado por um diretor de sociedade seja responsabilidade da pessoa jurídica, basta que seja perpetrado em conexão causal com seu poder de apresentação.<sup>45</sup>

---

43. Leciona Arnaldo Wald: “O que pode parecer estranho na responsabilidade decorrente da frustração da confiança depositada numa pessoa é que, em determinados casos, ela não pretendeu obrigar-se, nem cometeu alguma falta, não tendo necessariamente agido com culpa ou dolo, mas, não obstante, tornou-se devedora ou responsável perante quem nela confiou. Há todavia, uma condição básica e que consiste no fato de ter o prejuízo decorrido da confiança que inspirou o responsável, criando-se uma expectativa em favor de outrem, que assim se torna credor no momento da frustração que passa a sofrer” (WALD, Arnaldo. O princípio da confiança. *Revista Forense*, v. 386, p. 15-23, jul./ago. 2006. p. 22).

44. CC, art. 47.

45. Explica Pontes de Miranda: “Se o órgão não se mantém nos limites do seu poder de apresentação, mas é *por ele* que causa o dano, negocial ou extranegocialmente, a responsabilidade existe [...]. O ato, ou omissão, pode ser causado pelo órgão, não só por ocasião da função, como também porque

No que tange aos sujeitos, a pessoa jurídica responde não apenas por atos praticados diretamente por seus órgãos, previstos estatutariamente, mas por atos praticados por todos aqueles que ajam sob seu comando, independente do modo de formalização desse vínculo.<sup>46</sup> Daí a referência, exemplificativa e abrangente, do inciso citado, a “empregados, serviçais e prepostos”, abrangendo todos que se encontram em vínculo de subordinação. Todos esses sujeitos agem pela pessoa jurídica e, praticando ilícitos nessas condições, será a sociedade responsável, sem prejuízo da ação regressiva cabível.

A evolução histórica dos termos desse regime de responsabilidade é ilustrativa da priorização de condições viáveis de convivência social e de proteção da confiança daqueles que lidam com as pessoas jurídicas e com aqueles que atuam por meio de prepostos. O Código Civil de 1916 expressamente exigia a prova da culpa do preponente, mas consolidou-se sob a sua vigência a interpretação de que ela deveria ser presumida, sendo, enfim, expressamente objetivada a responsabilização no Código Civil de 2002. O fundamento desse movimento foi a constatação de que interpretar em outro sentido significava inviabilizar o ressarcimento de danos causados por aquele que assumiu o risco de contratar agentes para a efetivação de sua própria atividade econômica.<sup>47</sup> Aquele que contratasse com o comerciante pessoa natural teria um regime mais seguro e confiável do que aquele que contratasse com uma sociedade empresária que contasse com diversos prepostos.<sup>48</sup>

---

tem a função ([...] o diretor executivo que ordena, contra as instruções da assembleia geral, ou a deliberação da diretoria, a tomada de posse do terreno vizinho, é órgão, e responde, pelo ato dele, como ato seu, a pessoa jurídica). Não é preciso, por conseguinte, que o ato ou omissão esteja dentro dos limites dos poderes do órgão. Ainda que tenha havido dolo desse” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1, p. 418).

46. Nos termos do art. 932, III, do CC, “São também responsáveis pela reparação civil [...] o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”. Leciona Caio Mário da Silva Pereira: “Qualquer pessoa vinculada à pessoa jurídica por uma relação de representação estatutária, de comissão em forma, ou de simples preposição eventual objetivamente considerada, acarreta para aquela o dever de ressarcimento pelos atos ilícitos que pratique” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1, p. 271).
47. Alertava Waldemar Ferreira: “Esta interpretação, profundamente injurídica e antissocial, conduz praticamente à irresponsabilidade das empresas de transporte; pois, conforme salientou o eminente SÁ PEREIRA, dá no seguinte resultado: o preponente não indeniza, porque não é responsável; o preposto, também não, porque não tem dinheiro (Decisões e Julgados, p. 71). É esta urna interpretação calamitosa...” (FERREIRA, Waldemar. A responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas por actos de seus prepostos: o art. 1523 do Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 34, n. 1, p. 134-157, jan.-abr. 1938. p. 137).
48. Karl Larenz esclarece o fundamento por trás desse raciocínio: “al poder preparar o ejecutar la prestación debida, total o parcialmente mediante los llamados ‘auxiliares del cumplimiento’, el

Tendo em vista o interesse coletivo na ampliação das organizações empresariais como meio de desenvolvimento da atividade econômica – o que envolvia a criação de condições confiáveis, seguras e responsáveis de negociação –, a responsabilização da pessoa jurídica pelos atos ilícitos de todos aqueles sob seu comando era um caminho necessário:

“a evolução no mundo dos negócios impõe, cada vez mais, a necessidade de eficaz proteção de terceiros, no interesse geral e até da própria empresa eventualmente interessada em fazer prevalecer restrições à atividade de seus administradores: quanto mais segurança sentirem os terceiros, mais facilmente serão realizados negócios”.<sup>49</sup>

Esse movimento se intensificou nas últimas décadas, já que a ampliação e aceleração da atividade negocial, bem como a exigência de proteção ainda mais incisiva da confiança, conduziu ao reconhecimento de um nexo de imputação ainda mais largo, referido comumente por teoria da aparência. Trata-se da responsabilização da pessoa jurídica por atos daqueles que gerarem uma aparência de legitimação para atuar em nome da sociedade, ainda que sequer pertençam aos seus quadros. Na impossibilidade muitas vezes de qualquer verificação, o simples fato de ter se permitido a criação da aparência de

---

deudor contractual amplía por una parte su círculo de negocios y con ello sus posibilidades de ganancia, pues los auxiliares actúan por cuenta de él su actividad le es ventajosa en relación con el acreedor; y por otra parte, si estas personas no respondieran frente al acreedor como consecuencia del contrato y le causaran un daño en la ejecución de una actividad a ellos encomendada que hubiera que considerar con acto ilícito, les faltaría frecuentemente la capacidad de pago. La posición del acreedor se empeoraría notablemente por el hecho de no realizar el deudor por sí mismo la prestación, si pudiera ejecutarla por medio de un auxiliar y no respondiera en compensación de una conducta defectuosa de su auxiliar, que si fuera suya sería una lesión culposa de su deber contractual. El deber legal del deudor de hacerse garante de la conducta de sus auxiliares de cumplimiento en la actividad que les encomienda, es por tanto un postulado de la justicia igualitaria” (LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de ética jurídica*. Trad. Luis Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 1993. p. 123-124).

49. NORONHA, Fernando. Responsabilidade civil de pessoas jurídicas (em especialidades) e de seus administradores, por atos destes. *Revista da ESMESC: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, v. 2, n. 2, p. 65-99, 1996. p. 86. O caminho já era sinalizado por Waldemar Ferreira, em 1938: “Quem se aproveita dos serviços explorados por pessoa jurídica de direito privado, confia no seu crédito público e na sua responsabilidade, sem indagar se o seu representante, incumbido de ministrá-los, é direto ou indireto, tal ou qual. Com ela, e não com eles, é que contrata, embora por intermédio deles. A ela é que se entrega e entrega os seus bens. Assim age na persuasão de tê-la, e não os seus representantes, individual e isoladamente, a responder pela segurança dos seus serviços” (FERREIRA, Waldemar. A responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas por actos de seus prepostos: o art. 1523 do Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 34, n. 1, p. 134-157, jan.-abr. 1938. p. 153).

atuação em nome da pessoa jurídica é suficiente para imputar-lhe responsabilidade pela conduta do representante aparente.<sup>50</sup>

Resta claro, assim, que, ainda que a conduta da pessoa natural, nesses casos, possa gerar prejuízos não só para a pessoa de boa-fé que com ela contrata, mas também para a própria pessoa jurídica em nome de quem ela age, em vista da necessária proteção do terceiro de boa-fé e da segurança jurídica do tráfego negocial, o ordenamento torna a pessoa jurídica responsável perante aquele que foi enganado, cabendo-lhe, depois, ação regressiva contra a pessoa natural que causou o dano. Não é oponível ao contratante de boa-fé a relação interna entre a pessoa jurídica e seu órgão ou preposto, ainda que somente aparente. A pessoa jurídica será responsabilizada pela atuação de seus órgãos e prepostos que, induzindo terceiro em erro, o levam a celebrar negócio com a pessoa jurídica, não somente porque firmado o contrato pela própria pessoa jurídica – “a responsabilidade pelos atos dos órgãos, negocial e extranegocial, deriva da essência mesma da personalidade jurídica”<sup>51</sup> – mas especialmente por que o órgão está praticando o ilícito em conexão com sua função e o preposto por ocasião dela.<sup>52</sup>

### 3.2. A escolha entre a pretensão anulatória e a reparatória no caso de dolo principal

Entre os efeitos do vício de dolo, sempre ganhou destaque a anulabilidade do negócio. Com efeito, costuma-se afirmar que o grande elemento comum que reúne todos os

- 
50. Explica Ricardo Luis Lorenzetti: “Desde el punto de vista del oferente, no resulta obligado por su voluntad, sino por la apariencia jurídica creada; se trata de un fenómeno imputativo de efectos negociales en base a la regla de que lo declarado por sobre las intenciones. Desde el punto de vista del aceptante, no interesa tanto su voluntad, como la confianza que prestó para aceptar” (LORENZETTI, Ricardo Luis. La oferta como apariencia y la aceptación basada en la confianza. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 35, jul.-set. 2000. p. 17). Sobre o tema, v. também BIRENBAUM, Gustavo. *Teoria da aparência*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2012; MAGACHO, Maria Eduarda Echeverria. Critérios para aplicação da teoria da aparência. *Revista de Direito Privado*, v. 22, n. 108, p. 17-33, abr.-jun., 2021; e KONDER, Carlos Nelson. A proteção pela aparência como princípio. *Revista OAB/RJ*, v. DirCivil, p. 1-22, 2018. Para perspectiva crítica da teoria v. COMPARATO, Fábio Konder. Aparência de representação: a insustentabilidade de uma teoria. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. n. 111, p. 39-44, 1998.
51. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1, p. 416.
52. Exemplifica Pontes de Miranda: “Se o diretor A penetra no prédio vizinho ao da pessoa jurídica e rouba, a pessoa jurídica nada tem com isso; mas responde ela pelo dano que o órgão causar, pela ordem que deu, de arrombar a porta, em nome da pessoa jurídica, ou pelo dolo no negócio jurídico com terceiro” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1, p. 420 – grifos nossos).

defeitos do negócio é essencialmente a pretensão anulatória que geram.<sup>53</sup> Entretanto, como destacado, o dolo é ato bifronte, com aptidão para atuar não somente como causa de anulação do negócio, mas também como ato ilícito gerador de pretensão reparatória. De fato, o próprio legislador indica expressamente situações em que o dolo gera a responsabilização do agente, cominando-lhe o dever de indenizar os danos gerados à vítima, mas não autoriza a anulação do negócio realizado. É o caso, por exemplo, do dolo dito accidental, ou seja, “quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo” (art. 146 do CC), bem como o dolo praticado por terceiro sem o conhecimento da outra parte, regulado no art. 148 do CC. Resta claro, portanto, que a anulabilidade não apenas não é o único efeito da caracterização de dolo, como sequer é efeito necessário desse vício, pois não só o dolo gera também o dever de indenizar, como, por vezes, gera somente o dever de indenizar.

Ademais, mesmo quando presentes os requisitos para ensejar a anulabilidade, esta caracteriza apenas a atribuição, para a vítima, de um direito potestativo de desconstituir, se quiser, o negócio jurídico. Sempre lhe será consentido não exercer esse direito, mantendo o negócio, eis que o referido direito pode ser objeto de renúncia expressa ou tácita, pela confirmação do negócio, e de decadência pelo decurso do prazo.<sup>54</sup> Essa escolha, todavia, não implica, automaticamente, renúncia à pretensão reparatória dos danos decorrentes do dolo, já que a anulação do negócio não é uma condição ou requisito para demandar a responsabilização do agente que atuou com dolo e exigir-lhe a indenização

- 
53. THEODORO JR., Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 3, t. 1, p. 3-4.
54. Esclarece Carvalho Santos: “A principal consequência é a anulação do ato, como determina o Código. Mas, embora o Código seja omissivo, ainda resulta outra consequência, que é caber eventualmente ao declarante direito à indenização dos prejuízos que tenha sofrido, não obstante a anulação do ato, sendo lícito mesmo que a vítima do dolo prefira deixar subsistir o ato e fazer-se indenizar dos prejuízos” (CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código civil interpretado: principalmente sobre o ponto de vista prático*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. v. 2, p. 334 – grifos nossos). Na mesma linha, a doutrina estrangeira: “il dolo-inganno dà luogo a un vizio della volontà: come tale espone il contratto al rimedio dell’annullamento [...]. Al tempo stesso è un illecito (precontrattuale): come tale, dà alla vittima il rimedio del risarcimento del danno. I due rimedi possono operare in via cumulativa oppure in via alternativa, a scelta della vittima: questa può chiedere l’annullamento del contratto, con (o senza) il risarcimento; oppure rinunciare all’annullamento del contratto pur annullabile, e limitarsi a chiedere il risarcimento” (ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè, 2001. p. 811). Em tradução livre: “o dolo-engano dá origem a um defeito de vontade: como tal, expõe o contrato ao remédio da anulação [...]. Ao mesmo tempo, é um ilícito (pré-contratual): como tal, dá à vítima o remédio do ressarcimento do dano. Os dois remédios podem funcionar cumulativamente ou alternativamente, à escolha da vítima: a vítima pode requerer a anulação do contrato, com (ou sem) ressarcimento; ou renunciar à anulação do contrato mesmo sendo anulável, e limitar-se a demandar o ressarcimento”.

dos prejuízos sofridos. São efeitos autônomos, cada um produzido em razão de requisitos próprios. Abre-se, assim, uma opção: “o enganado, em caso de *dolus causam dans*, pode pedir perdas e danos, ou a anulabilidade”<sup>55</sup>

Com efeito, mesmo no caso de dolo principal, que autorizaria a anulação, constatado o engano somente quando a execução da operação comercial já se encontra avançada, é comum que à parte prejudicada seja mais inconveniente o desfazimento do negócio – ou dos negócios – por meio da anulação do que sua continuidade com a reparação dos prejuízos sofridos. Juntando-se aos casos de dolo acidental, percebe-se que a pretensão reparatória assume especial protagonismo no contexto das operações comerciais complexas.

A reparação, em tais casos, costuma dar-se por meio de indenização pecuniária, na extensão do dano causado pelo engano provocado durante a negociação da operação. Para tanto, o nexo de causalidade se estabelece entre as informações falseadas e a decisão de celebrar o negócio nos termos em que foi celebrado, em contraposição ao negócio que teria sido realizado caso o declarante estivesse ciente das circunstâncias verdadeiras. Isto é, as informações falseadas levam o declarante a contratar algo que não contrataria (dolo principal) ou a contratar em termos piores do que contrataria se não tivesse sido enganado (dolo acidental). Trata-se de avaliar se a informação influenciou na decisão sobre os termos do negócio. A presunção, aqui, deve ser de relevância causal das informações fornecidas pela contraparte, já que, em operações complexas, as partes não costumam partilhar informações durante as negociações se não reputarem que elas são relevantes para *causar* a celebração do negócio definitivo.<sup>56</sup>

Já a extensão do dano deve ser avaliada pela diferença econômica do patrimônio do enganado participando ou não daquela operação (dolo principal) ou entre o valor do negócio que se faria, se ciente das circunstâncias verdadeiras, e o que efetivamente se fez, fundado em informações falseadas (dolo acidental). A doutrina se refere, nesses casos, à “ação de diferença”<sup>57</sup>, de modo que, se exemplificativamente o dolo influiu somente quanto ao preço, aumentando-o, deverá ocorrer sua redução na diferença do que foi

---

55. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 4, p. 328. Prossegue o autor: “Em quaisquer dos casos, pode o enganado propor, em vez da ação de anulação, a de indenização, se dano houve. Mas, se somente ocorreu dolo acidental, só a ação de indenização cabe” (p. 330).

56. Destaca-se, nesse sentido, que “a informação tem caráter *instrumental*. Deve-se a informação para obter-se o consentimento esclarecido à determinada proposta” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 581).

57. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 4, p. 339.

aumentado.<sup>58</sup> Afirma-se, em síntese, que deve ser indenizado “o preço da mentira”.<sup>59</sup> A dificuldade para quantificação precisa desse dano em termos pecuniários, todavia, gera alguma controvérsia, especialmente quando permeada com o debate acerca da quantificação da indenização pelo interesse positivo ou pelo interesse negativo.<sup>60</sup> Diante disso, parece justificar-se refletir sobre a possibilidade de que a pretensão reparatória seja realizada por meio de outros remédios.

### 3.3. *O dolo sob perspectiva remedial: a reparação específica do dolo por meio de revisão contratual*

Embora ao dolo – como aos atos antijurídicos em geral – venha tradicionalmente associada somente a sanção indenizatória, consistente em impor ao ofensor a obrigação pecuniária de pagar o quanto necessário para ressarcir o dano causado à vítima, hoje ganha força a prioridade de sanções adequadas aos interesses concretos envolvidos, com destaque para a reparação *in natura* dos danos. Reconhece-se que a garantia de efetividade da tutela não se satisfaz com a previsão legal de qualquer remédio jurisdicional, mas pela aplicação do remédio adequado ao conteúdo próprio do direito: exige-se *congruência* entre o remédio administrado e o interesse cuja tutela se pretende.<sup>61</sup>

Essa perspectiva se difunde nos ordenamentos romano-germânicos pelo rico diálogo, cada vez mais intenso, com ordenamentos da tradição anglo-saxã (*common law*), o que permite superar a ortodoxia de uma visão excessivamente formalista, restrita à natureza dos institutos, para priorizar, sob perspectiva funcional, a abordagem dos seus

---

58. Em síntese: “No caso de dolo incidente, o dano ressarcível deve, especialmente, corresponder ao prejuízo representado pelo menor resultado econômico do negócio, para a parte enganada. Esse dano é retratado precisamente na constatação da menor vantagem ou do maior agravamento econômico consequentes dos termos do contrato por efeito da manipulação dolosa” (THEODORO JR., Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 3, t. 1. p. 138-139).

59. MARTINS-COSTA, Judith. Os regimes do dolo civil no direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. *Revista dos Tribunais*, v. 923, set. 2012. p. 115-143, recurso eletrônico. Explica a autora: “Há de ser considerado o interesse negativo, isto é: buscam-se apagar os danos causados pela mentira, ao invés de colocar a parte na situação que ela estaria caso a mentira fosse verdade, como no interesse positivo”.

60. Para Giovana Benetti, “neste campo, a ‘etiqueta’ do interesse positivo ou negativo comumente aposta nas rubricas indenizáveis pode se prestar a confusões. O que importa é ter presentes os requisitos do dano indenizável e a reparação integral dos danos provocados pelo dolo” (BENETTI, Giovanna. *Dolo no direito civil: uma análise da omissão de informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 381).

61. MAJO, Adolfo di. La tutela dei diritti tra diritto sostanziale e processuale. *Rivista Critica del Diritto Privato*, ano VII, n. 3, set. 1989. p. 372-373.

efeitos.<sup>62</sup> Isso conduz à flexibilização do *sistema remedial*, de modo que não seja “l’interesse a strutturarsi attorno al rimedio, ma il rimedio a trovare modulazione in funzione degli interessi considerati dalla fattispecie concreta”<sup>63</sup>

No tocante aos atos ilícitos, foi significativa, nesse sentido, a alteração implementada pelo Código Civil de 2002, que, em substituição ao modelo anterior que vinculava o ato ilícito necessariamente à reparação do dano<sup>64</sup>, passou a regular os atos ilícitos e abusivos de forma apartada de seus efeitos: aqueles restaram previstos na Parte Geral<sup>65</sup>, enquanto eventual obrigação de indenizar vem regulada somente no âmbito do Título referente à Responsabilidade Civil.<sup>66</sup> A mudança é simbólica da possibilidade de dissociação entre ato ilícito e responsabilidade civil: nem todo ato ilícito se resume a ensejar a responsabilização civil, assim como a responsabilidade civil não se funda exclusivamente em um ato ilícito.

Dessa forma, caracterizado o ato antijurídico, a sanção cabível não será necessariamente ou exclusivamente a indenização, mas o remédio que se revelar mais idôneo à satisfação do interesse jurídico envolvido. Com efeito, além de nem todo ato ilícito desencadear somente a tutela reparatória – basta pensar nas tutelas inibitórias –, tampouco a tutela reparatória se resume ao ressarcimento em pecúnia. Destaca-se, desde nosso regime anterior, que não há exclusividade ou prioridade da indenização pecuniária no âmbito da reparação de danos: “em nenhum lugar do Código Civil ou do Código Comercial se diz que a indenização há de ser precipuamente em dinheiro”<sup>67</sup>

A reparação pecuniária, com efeito, revela-se frequentemente o pior dos remédios, pois incapaz de efetivamente atender aos interesses jurídicos realmente violados.

---

62. MESSINETTI, Davide. La sistemática remediale. In: MAZZAMUTO, Salvatore (Coord.). *Le tutele contrattuali e il diritto europeo: scritti per Adolfo di Majo*. Napoli: Jovene, 2012. p. 105; SMORTO, Guido. Sul significato di “rimedi”. *Europa e diritto privato*, fasc. 1, p. 161-170, 2014.

63. PERLINGIERI, Pietro. Il “giusto rimedio” nel diritto civile. *Il Giusto Processo Civile*, n. 1, 2011. p. 4-5. Tradução livre: “o interesse a estruturar-se em torno do remédio, mas o remédio a ser modulado em função dos interesses considerados pela *fattispecie concreta*”.

64. CC/1916, art. 159. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

65. CC/2002, art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

CC2002, art. 187. “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

66. CC/2002, art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

67. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 26, p. 27.

Mesmo no âmbito das relações patrimoniais, é comum que o dano sofrido pela vítima seja de difícil quantificação e o montante pecuniário fixado judicialmente acabe não atendendo ao interesse lesado e, ainda, premiando o ofensor, que paga menos do que o lucro que efetivamente auferiu. A coibição de ilícitos lucrativos corrobora a importância central de atribuir à violação a sanção adequada, cominando o remédio condizente com o interesse jurídico violado. Assim, observa-se no âmbito do direito da responsabilidade civil movimento no sentido de priorizar formas de reparação não monetária.<sup>68</sup>

O dolo negocial, especificamente, demanda atenção especial no que tange à determinação do remédio adequado a sancioná-lo. Como observado, embora tradicionalmente, ao dolo e aos vícios dos negócios jurídicos em geral costuma ser associada quase que exclusivamente a pretensão anulatória, é necessário ter em mente que a invalidade não é efeito necessário nem suficiente dos vícios dos negócios jurídicos.

Com efeito, em diversas hipóteses nosso ordenamento prevê expressamente remédios que não levam à solução drástica do desfazimento do negócio, tendo em vista que o interesse do declarante, vítima do defeito, pode ser mais adequadamente tutelado pela manutenção do negócio, devidamente corrigido. Por exemplo, em sede de fraude contra credores, admite-se a manutenção do negócio se o adquirente, ainda não tendo pago o preço, depositar o correspondente ao valor real do bem em juízo, evitando assim o prejuízo aos credores.<sup>69</sup>

Outros exemplos que podem ser aduzidos encontram-se na disciplina do erro, especialmente relevante para o regime do dolo negocial. Primeiro, o caso de erro na indicação de pessoa ou coisa, que pode ser sanado, sem a invalidação, com a identificação da coisa ou pessoa cogitada, retificando-se à vontade externalizada por meio da investigação da vontade que teria sido exprimida se não viciada.<sup>70</sup> Segundo, o erro de cálculo, em que a correção da operação é suficiente para tornar válido o negócio, uma vez retificado.<sup>71</sup>

---

68. Nesse sentido, SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007; DANTAS BISNETO, Cícero. *Formas não monetárias de reparação do dano moral*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019; FAJNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação não pecuniária*. São Paulo: Ed. RT, 2021.

69. CC, art. 160. “Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados. Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real”.

70. CC, art. 142. “O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada”.

71. CC, art. 143. “O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade”.

O exemplo mais relevante, todavia, encontra-se na possibilidade de evitar a anulação por erro se houver a possibilidade de execução do negócio em conformidade com o que seria a vontade real do declarante, isto é, a vontade que teria sido expressa se ele tivesse conhecimento adequado da realidade ao consentir.<sup>72</sup> O remédio é reiterado pelo legislador no âmbito do vício de lesão, em que também se evita a invalidação do negócio caso haja a possibilidade de redução do proveito obtido ou oferta de suplemento suficiente,<sup>73</sup> e vem sendo aplicado também ao vício de estado de perigo.<sup>74</sup>

Em interpretação literal, esses cenários estariam condicionados à concordância da parte beneficiada pelo vício, que, tal qual no regime previsto para a onerosidade excessiva, precisaria manifestar a disponibilidade de manter o negócio com a modificação idônea a sanar o vício (a chamada oferta de *reductio ad aequitatem*).<sup>75</sup> Entretanto, vem-se admitindo de forma ampla a possibilidade de revisão judicial nesses casos, especialmente quando a conduta da outra parte ou seus efeitos se revelam incompatíveis com o ordenamento jurídico.<sup>76</sup> Com efeito, pode reputar-se abusiva a conduta da parte que, tendo causado o vício e podendo saná-lo pela retificação dos termos celebrados, recuse-se a fazê-lo, forçando a vítima à extinção do negócio sobre o qual ainda tinha interesse.

Entre os argumentos levantados, destaca-se a incoerência que seria franquear à parte que se beneficia do vício o direito de escolher entre a manutenção do negócio (corrigido) ou sua extinção, acabando por facultar-lhe a opção mais lucrativa. Por exemplo, a parte que induziu a outra em erro ficaria torcendo para o engano não ser descoberto, mas, mesmo que o fosse, teria em suas mãos o poder de manter ou não o negócio, o que

---

72. CC, art. 144. “O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante”.

73. CC, art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. [...] § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

74. Nesse sentido, o Enunciado n. 148, da III Jornada de Direito Civil (CEJ/CJF): “Ao ‘estado de perigo’ (art. 156) aplica-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 157”.

75. Por uma interpretação restritiva do dispositivo, MARINO, Franciso Paulo De Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 72 e ss.

76. Nesse sentido, o Enunciado n. 291 da IV Jornada de Direito Civil (CEJ/CJF): “Nas hipóteses de lesão previstas no art. 157 do Código Civil, pode o lesionado optar por não pleitear a anulação do negócio jurídico, deduzindo, desde logo, pretensão com vista à revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito do lesionador ou do complemento do preço”. Em doutrina, CARDOSO, Vladimir Pereira. *Revisão contratual e lesão*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

significaria atribuir-lhe prerrogativa “muito cômoda e iníqua”.<sup>77</sup> Daí o reconhecimento de que a correção do negócio, com a extirpação do vício, não fica ao alvitre do seu causador, podendo o juiz ou o árbitro deferi-la a pedido da vítima, quando possível.

Por trás desses vários exemplos de remédios de manutenção (*manutentivi*) é possível extrair um princípio de “adequação” operante na disciplina dos contratos, que se associa a uma interpretação ampliada do chamado princípio da conservação dos negócios jurídicos.<sup>78</sup> Considerado um mandamento no sentido de “procurar salvar tudo que é possível num negócio jurídico concreto, tanto no plano da existência, quanto da validade, quanto da eficácia”, esse princípio decorreria dos interesses justificadores da tutela do próprio negócio jurídico: “consequência necessária do fato de o ordenamento jurídico, ao admitir a categoria negócio jurídico, estar implicitamente reconhecendo a utilidade de cada negócio jurídico concreto”.<sup>79</sup>

Tratando-se especialmente de operações negociais de longa duração, os remédios de manutenção ganham prioridade, em razão da centralidade do decurso do tempo até o seu fim: buscam-se remédios que equilibrem o valor fundamental que a vontade das

---

77. Defende Giorgio Cian: “il dare alla parte autrice dell’inganno, o che comunque di questo era a conoscenza e se ne è avvalsa (...), il potere di opporre alla domanda di annullamento la dichiarazione di rettifica significherebbe concedere a detta parte la troppo comoda, ed iniqua, alternativa: di confidare nella non scoperta del dolo e quindi di conseguire, con il permanere in vigore del regolamento negoziale, il frutto dell’inganno, oppure, nel caso di scoperta del dolo e di conseguente impugnazione del negozio, di poter usufruire del potere di salvare comunque il rapporto, rientrando, per così dire, nei ranghi, per mezzo, appunto, della dichiarazione di rettifica. Concedere questa doppia chance urterebbe, a mio giudizio, contro il principio generale di buona fede e lo scopo di tutela dell’annullamento per dolo” (CIAN, Giorgio. Alcune riflessioni in tema di rettifica. *Rivista di diritto civile*, anno LXIV, v. 1, 2018. p. 8). Em tradução livre: “atribuir à parte que causou o engano, ou que, em todo o caso, teve conhecimento dele e dele se aproveitou (...), o poder de opor ao pedido de anulação a declaração de retificação significaria conceder a essa parte a muita cômoda, e injusta, alternativa: confiar na não descoberta do dolo e, portanto, obter, com a continuação do regulamento negocial em vigor, o fruto do engano, ou, no caso de descoberta do dolo e consequente impugnação do negócio, poder usufruir do poder de salvar a relação de qualquer maneira, retornando, por assim dizer, ao seu posto, justamente por meio da declaração de retificação. A concessão desta dupla oportunidade entraria, em minha opinião, em conflito com o princípio geral da boa-fé e com o objetivo da tutela da anulação por dolo”.

78. MACARIO, Francesco. I rimedi manutentivi: l’adeguamento del contratto e la rinegoziazione. In: ROPPO, Vincenzo (a cura di). *Trattato del contratto: rimedi*. Milano: Giuffrè, 2006. v. V, p. 696-697.

79. JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 66-67. Sobre o tema, v. também ZANETTI, Cristiano de Souza. *A conservação dos contratos nulos por defeito de forma*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 63 e ss. e MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 308 e ss.

partes assumiu na estipulação do prazo com a necessária prevenção de comportamentos oportunistas.<sup>80</sup> Nesse sentido, remédios idôneos a corrigir e adaptar o negócio, coibindo as condutas contrárias à boa-fé, mas capazes de dar continuidade ao vínculo até o transcurso do tempo necessário ao seu fim, adéquam-se mais claramente aos interesses que o contrato corporifica, tendo em vista que a complexidade técnica e os desafios econômicos tornam seus efeitos dificilmente reversíveis.<sup>81</sup>

No tocante ao dolo, especificamente, sobressai a conveniência da reparação específica. Como destacado, deve-se reconhecer que, mesmo no silêncio de disposição específica do legislador, a prioridade deve ser sempre da reparação específica, pois mais idônea à satisfação dos interesses envolvidos: “apesar da inexistência em certos casos de uma disposição a respeito, a obrigação primeira é de realizar a reparação *in natura*”<sup>82</sup> Assim, embora a referência a “reparação”, “indenização” ou mesmo “perdas e danos” como efeito do dolo não deve ser lida como exclusividade da reparação se dar mediante a cominação de obrigação pecuniária, mas também por meio de reparação *in natura*.

Dessa forma, se o dolo pressupõe o induzimento a um erro – “indubitavelmente o dolo implica num erro”<sup>83</sup> – não parece contraditória com a sua natureza a revisão judicial como forma de saneamento do vício de erro. Com efeito, se o erro pode ser saneado, sem anulação do negócio, por oferta de retificação, e se há a compreensão de que a retificação pode operar-se no ordenamento brasileiro por revisão judicial, não há por que afastar a possibilidade de o dolo, onde o erro é induzido ilicitamente pela contraparte, ser reparado pela revisão judicial dos termos contratados. Esse cenário de revisão vem sendo considerado pela doutrina como uma forma de reparação específica dos danos decorrentes do vício, fundada no princípio da boa-fé e da conservação dos contratos.<sup>84</sup>

80. GRANIERI, Massimiliano. *Il tempo e il contratto: itinerario storico-comparativo sui contratti di durata*. Milano: Giuffrè, 2007. p. 421.

81. ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè, 2001. p. 1041.

82. COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 2, p. 333-349, jan.-mar. 2015. p. 334.

83. LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. 1, p. 338.

84. Explica Bianca: “la rettifica ha fondamento in due principi generali, quello della conservazione del contratto e quello di buona fede. Tale istituto deve quindi trovare applicazione, se non vi osta il pregiudizio della controparte, tutte le volte in cui il contratto è modificato in modo da rimuovere l’alterazione di contenuto provocata dal dolo o dalla violenza. (...) Il dolo incidente è fonte di responsabilità per danni, e l’istituto della rettifica trova allora specifica conferma nella regola che obbliga il danneggiato ad evitare il danno (...). La rettifica, precisamente, opera quale risarcimento in forma specifica, rimuovendo la causa del danno, e il suo ingiustificato rifiuto costituirebbe pertanto violazione della regola suddetta, nella quale si esprime ancora una volta il principio generale della buona fede” (BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile: il contratto*, 2. ed.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento de operações contratuais cada vez mais complexas – não somente por negócios que abarcam grande multiplicidade e diversidade de direitos e obrigações, mas também pela pluralidade de negócios coligados em persecução do mesmo fim –, viabilizadas frequentemente por pessoas jurídicas de composição heterogênea e conflituosa, coloca novos desafios para o regime jurídico do vício de dolo, mas também novos horizontes. A tutela adequada da confiança, fundamental para um ambiente de negócios não somente ético, mas também economicamente eficiente, deve permear a releitura dos requisitos e efeitos do vício de dolo nesse contexto.

No âmbito da configuração do dolo negocial, observou-se a dificuldade trazida pelo caráter bifronte da figura, que ao mesmo tempo se coloca como defeito do negócio que perturba a manifestação de vontade do declarante vítima, mas também se coloca como ato ilícito perpetrado pelo deceptor. A complexidade dos negócios, e em particular da organização das pessoas jurídicas negociantes, colocou em xeque a exigência de comprovação de elemento subjetivo para a configuração do dolo, com referência a eventual intenção do deceptor de enganar ou mesmo de prejudicar, especialmente mitigada pela incidência do princípio da boa-fé. A imposição do dever de informar por este princípio, todavia, não suprime o espaço de autorresponsabilidade que conduz à existência de um ônus de se informar, a remodelar os contornos do dolo omissivo, mas que tampouco pode degenerar em um ônus de desconfiar de informações prestadas pela contraparte.

Já no âmbito dos efeitos do dolo negocial, o primeiro desafio colocado diz respeito à imputabilidade da pessoa jurídica pelo dolo negocial praticado por um de seus agentes, destacando-se como a ampliação e aceleração da atividade negocial, com a consequente proteção ainda mais incisiva da confiança, conduziu ao reconhecimento de um nexo de imputação ainda mais largo no que tange às pessoas jurídicas. Observou-se ainda a autonomia entre a pretensão reparatória e a pretensão anulatória (quando existente), bem como o protagonismo assumido por aquela no âmbito de operações negociais complexas cuja execução já se encontra em estado avançado. Em particular, destacou-se a promissora importância assumida pela reparação não pecuniária nesses casos, operada por meio de revisão judicial dos termos do negócio.

---

Milano: Giuffrè, 2000. v. III, p. 680-681). Em tradução livre: “a retificação funda-se em dois princípios gerais, o da conservação do contrato e o da boa-fé. Esse instituto deve, portanto, aplicar-se, se não o impede o prejuízo da outra parte, todas as vezes em que o contrato for modificado de modo a remover a alteração de conteúdo causado por dolo ou violência. (...) O dolo acidental é fonte de responsabilidade por danos, e o instituto da retificação encontra então específica confirmação na regra que obriga a parte lesada a evitar o dano (...). A retificação, precisamente, atua como ressarcimento de forma específica, removendo a causa do dano, e sua recusa injustificada constituiria, portanto, uma violação dessa regra, na qual se manifesta mais uma vez o princípio geral da boa-fé”

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- ASCARELLI, Tullio. *O negócio indireto: problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.
- BELO, Emília. *Os efeitos decorrentes da coligação de contratos*. São Paulo: MP Editora, 2014.
- BENETTI, Giovanna. *Dolo no direito civil: uma análise da omissão de informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra, 1969. t. 2.
- BIRENBAUM, Gustavo. *Teoria da aparência*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2012.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. A proteção das expectativas legítimas derivadas das situações de confiança: elementos formadores do princípio da confiança e seus efeitos. *Revista de Direito Privado*, v. 12, out.-dez. 2002.
- BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Compra e venda de participações societárias de controle*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.
- CARDOSO, Vladimir Pereira. *Revisão contratual e lesão*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código civil interpretado: principalmente sobre o ponto de vista prático*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. v. 2.
- CIAN, Giorgio. Alcune riflessioni in tema di rettifica. *Rivista di diritto civile*, anno LXIV, v. 1, 2018.
- COMPARATO, Fábio Konder. Aparência de representação: a insustentabilidade de uma teoria. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. n. 111, p. 39-44, 1998.
- COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 2, p. 333-349, jan.-mar. 2015.
- DANTAS BISNETO, Cícero. *Formas não monetárias de reparação do dano moral*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.
- EICK, Fernando Gemelli. *Redes contratuais no direito brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2022.
- ERSIANI, Fernanda Valle. Dever de informar versus dever de manter-se informado: a boa-fé nos contratos. *Civilistica.com*, a. 7, n. 1, 2018.
- FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- FAJNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação não pecuniária*. São Paulo: Ed. RT, 2021.
- FERREIRA, Patrícia Cândido Alves. O princípio da confiança: proteção e tópica jurisprudencial dos contratos de saúde suplementar. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 2, n. 2, p. 83-107, jan.-mar. 2015, recurso eletrônico.

- FERREIRA, Waldemar. A responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas por actos de seus prepostos: o art. 1523 do Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 34, n. 1, p. 134-157, jan.-abr. 1938.
- FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- FRADERA, Vera Maria Jacob de. Informar ou não informar nos contratos, eis a questão! In: FRADERA, Vera; MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *Estudos de direito privado e processual civil: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva*. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- GRANIERI, Massimiliano. *Il tempo e il contratto: itinerario storico-comparativo sui contratti di durata*. Milano: Giuffrè, 2007.
- GREZZANA, Giacomo. *A cláusula de declarações e garantias em alienação e participação societária*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Renúncia a direitos contratuais. Dolo e descumprimento dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva por parte do beneficiário da renúncia. Não-verificação da pressuposição e desaparecimento da base do negócio. Anulabilidade da renúncia e restituição do enriquecimento sem causa. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 18, abr.-jun. 1996.
- KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- KIRCHNER, Felipe. *Contratos coligados: conformação teórica e fundamentos de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Processo, 2022.
- KONDER, Carlos Nelson. A proteção pela aparência como princípio. *Revista OAB/RJ*, v. DirCivil, p. 1-22, 2018.
- KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- KONDER, Carlos Nelson. Erro, dolo e coação: autonomia e confiança na celebração dos negócios jurídicos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Dever de informar e ônus de se informar sob perspectiva funcional: primeiras impressões.

- In: TEPEDINO, G.; SILVA, R. G.; QUINELATO, J. (Coord.). *20 anos de vigência do Código Civil na legalidade constitucional*. Indaiatuba: Foco, 2023.
- KONDER, Cíntia Muniz de Souza. A adequação da informação na concessão de crédito. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 136, p. 91-117, jul./ago. 2021. p. 96.
- LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de etica juridica*. Trad. por Luis Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 1993.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes contratuais no mercado habitacional*. São Paulo: Ed. RT, 2003.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. 1.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. La oferta como apariencia y la aceptación basada en la confianza. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 35, jul.-set. 2000.
- LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Trad. Amada Flores. Barcelona: Anthropos, 1996.
- MAGACHO, Maria Eduarda Echeverria. Critérios para aplicação da teoria da aparência. *Revista de Direito Privado*, v. 108, p. 17-33, abr.-jun. 2021.
- MAJO, Adolfo di. La tutela dei diritti tra diritto sostanziale e processuale. *Rivista Critica del Diritto Privato*, ano VII, n. 3, set. 1989.
- MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MARTINS-COSTA, Judith. Os regimes do dolo civil no direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. *Revista dos Tribunais*, v. 923, set. 2012.
- MESSINETTI, Davide. La sistematica rimediabile. In: MAZZAMUTO, Salvatore (Coord.). *Le tutele contrattuali e il diritto europeo: scritti per Adolfo di Majo*. Napoli: Jovene, 2012.
- NORONHA, Fernando. Responsabilidade civil de pessoas jurídicas (em especialidades) e de seus administradores, por atos destes. *Revista da ESMESC: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, v. 2, n. 2, p. 65-99, 1996.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.
- PERLINGIERI, Pietro. Il “giusto rimedio” nel diritto civile. *Il Giusto Processo Civile*, n. 1, 2011.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

- PINTO MONTEIRO, António. Erro e teoria da imprevisão. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, v. 4, n. 15, p. 3-20, jul.-set. 2003.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 4.
- RODRIGUES, Silvio. *Dos vícios do consentimento*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè, 2001.
- SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino. *Programa de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; LOPES, Marília. Notas sobre a responsabilidade contratual do alienante pela violação das cláusulas de declarações e garantias nos contratos de alienação de participação societária representativa de controle. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, v. 24, p. 241-260, abr.-jun. 2020.
- SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007.
- SMORTO, Guido. Sul significato di “rimedi”. *Europa e diritto privato*, fasc. 1, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES Maria Celina Bodin de (coord.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 139-151, 2003.
- TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Dever de informar e ônus de se informar: a boa-fé objetiva como via de mão dupla. *Migalhas*, 09 jun. 2020. Disponível em: [www.migalhas.com.br/depeso/328590/dever-de-informar-e-onus-de-se-informar--a-boa-fe-objetiva-como-via-de-mao-dupla]. Acesso em: 24.05.2023.
- THEODORO JR., Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 3, t. 1.
- TOMASETTI JR., Alcides. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais para o consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 4, p. 52-90, mar. 1993. *Online*.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2020.
- WALD, Arnoldo. O princípio da confiança. *Revista Forense*, v. 386, p. 15-23, jul./ago. 2006. p. 22.
- ZANETTI, Cristiano de Souza. *A conservação dos contratos nulos por defeito de forma*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.



## PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Civil; Comercial/Empresarial

### Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Corretores de seguros e seguradoras: entre a confiança e o oportunismo (um estudo de caso), de Luciana Yeung Luk Tai, Luciano Benetti Timm e Leonardo Maciel Benedete – *RAED* 6.